

INTERESSADO: Wilson Rossi Máximo dos Santos
 ASSUNTO : Recurso contra decisão da Faculdade C.E.A. "Professor Ulisses Vieira", de Taubaté.
 RELATOR : Cons. Wladimir Pereira
 PARECER N° 2318/74 - CPG - Aprov. em 09 / 10 /74

I - RELATÓRIO

Histórico : Wilson Rossi máximo dos Santos, aluno regularmente matriculado no 4º ano de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas " Professor Ulisses Vieira", de Taubaté, em grau de recurso, apreciação de seu requerimento, indeferido pela Faculdade, em 5 de janeiro do corrente.

No requerimento em apreço o aluno solicita exame em 2ª época por insuficiência de frequência mínima nas disciplinas Contabilidade de Custos, Contabilidade Pública e Análise de Balanços. No documento referido (fls.9) afirma:

"Sou supervisor do auditores (9 com cursos de Economia ou Administração) de revendas da Chrysler Corporation do Brasil, sediada, em S.Bernardo do Campo e resido em Santos, com rainha esposa e três filhos.

Em média, fico em viagem 20 dias por mês, supervisionando os trabalhos de nossos auditores e tais viagens impedem meu comparecimento à Faculdade. Por outro lado, necessito viajar 420 km para vir às aulas e retornar para minha casa".

Esse requerimento foi indeferido pela Direção da Faculdade e, em 8 de fevereiro, o aluno recorreu à Congregação não obtendo sucesso. Agora, em grau de recurso, dirigiu-se a este Conselho, fazendo no requerimento acusações contra a Faculdade.

Embora irrelevantes (e não documentadas) essas acusações para o exame do pedido, solicitamos fosse o processo encaminhado a Faculdade, para que esta tomasse conhecimento das mesmas e apresentado, se julgasse conveniente, as suas razões.

Por ofício de 1º de julho, a Direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração "Prof. Ulisses Vieira", de Taubaté, apresentou suas razões e anexou três documentos:

- a) certidão de que Nilson Rossi Máximo dos Santos logrou aprovação na disciplina Auditoria e Perícia com nota 5 (cinco) (fls.30);
- b) certidão de que o aluno obteve 42% de frequência em Contabilidade de Custos; 24% em Análise de Balanços e 32% em Contabilidade Pública.
- c) certidão de que na reunião do Congregação, que apreciou o requerimento do aluno, realizada em 9 de fevereiro, compareceram 26 professores.

FUNDAMENTAÇÃO: A frequência, pelo artigo 29 da Lei 5540, de 23 de novembro de 1968, e obrigatória, considerando-se reprovado o aluno que não comparecer ao mínimo das atividades escolares programadas, de acordo com o Regimento. Por outro lado, não há abono de faltas a não ser nos casos especiais capitulados em lei e que não beneficiam o requerente no presente caso.

O regimento da Faculdade reza, em seu artigo 45, inciso C, que só será admitido a prestar exames de 2ª época o aluno que tenha frequência inferior a 75% mas superior a 50% e nota mínima não inferior a 3 (três).

Conforme o aluno confessa em seu requerimento e a certidão da Faculdade comprova, a sua frequência em Contabilidade de Custos foi 42%, em Análise de Balanços 24% e em Contabilidade Pública 32%.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao Recurso do aluno Nilson Rossi Máximo dos Santos, contra a Direção da Faculdade de Ciências Econômicas e administrativas "Prof. Ulisses Vieira" que indeferiu seu requerimento de 5 de janeiro corrente solicitando autorização para realizar exames em 2ª Época de Contabilidade de Custos. Análise de Balanços e Contabilidade Pública.

O indeferimento é feito com base no Regimento da Escola.

São Paulo, 25 de agosto de 1974.

a) Conselheiro Wladimir Pereira

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadavia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Antonio Delorenzo Neto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente